



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.779 - SP (2017/0010218-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **DANILO DUARTE DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641**
 : **DANILO DUARTE DE OLIVEIRA - SP378031**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CAIO JEFFERSON FERREIRA VERONE**
PACIENTE : **GLAUBER PENA DA SILVA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º, DA CF. ART. 82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º, da CF e art. 82 do CPPM, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPPM - "*Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum*" - que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo **Pretório Excelso** no julgamento da ADI n. 1.493/DF, não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, após verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O referido dispositivo determina que seja instaurado o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Constatada a hipótese, o feito deve ser remetido para a Justiça Comum.

Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.779 - SP (2017/0010218-9)

IMPETRANTE : DANILO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
DANILO DUARTE DE OLIVEIRA - SP378031

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CAIO JEFFERSON FERREIRA VERONE

PACIENTE : GLAUBER PENA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de CAIO JEFFERSON FERREIRA VERONE e GLAUBER PENA DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que foi instaurado Inquérito Policial Militar para apurar a suposta prática do crime de homicídio pelos pacientes, durante intervenção policial, na qual ocorreu a morte de um civil.

O d. Juízo da Auditoria Militar Estadual, após reconhecer a excludente da legítima defesa, determinou o arquivamento do IPM, por ausência de justa causa.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, para o qual foi dado provimento, para determinar a remessa do IPM para o Tribunal do Júri, em v. acórdão assim ementado:

"Recurso em Sentido Estrito. Indeferimento de remessa à Vara do Júri. Reiterado posicionamento do Ministério Público de primeiro grau pela incompetência do Juízo. Competência para apreciar os crimes dolosos contra a vida de civis, cometidos por policiais militares. Atribuição constitucional do Tribunal do Júri. Competência que abrange o exame de eventuais excludentes. Inteligência do art. 125, § 4º, da Constituição Federal. Recurso provido. Sendo competente o Tribunal do Júri para julgar a hipótese dos autos, deve também decidir sobre eventual ocorrência de excludentes, devendo o feito ser encaminhado ao Tribunal do Júri competente para conhecer do mérito." (fl. 50).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual o impetrante alega, em apertada síntese, que a competência para apurar conduta criminosa praticada por militar contra civil é da Justiça Militar, nos termos da Lei n. 9.299/96.

Asseveram que compete à Justiça Especializada Militar, ao instaurar inquérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificar se há justa causa para o oferecimento ou não de denúncia. Aduzem que, no caso concreto, a Justiça competente concluiu pela inexistência de crime, o que obsta a apuração dos mesmos fatos no âmbito da Justiça Comum.

Requerem a concessão da ordem, pela qual seja mantida a ordem de arquivamento do IPM.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 13-15).

Informações às fls. 21-67.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 73-80, assim ementado:

"PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DA LEI 9.299/1996

1. O impetrante pede a concessão da ordem para que seja reconhecida a competência da Justiça Militar para a causa e para manter o arquivamento do Inquérito Policial Militar efetuado pelo Juiz da 1ª Auditoria do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

2. O Tribunal Militar decidiu, em consonância com a orientação jurisprudência! do Superior Tribunal de Justiça, que é o Tribunal do Júri o órgão competente para examinar as provas e prolatar a decisão final sobre a hipótese de crime doloso contra a vida de civil, perpetrado por policial militar, sendo consectário lógico atribuir-se também ao Ministério Público ali oficiante e àquela instância judicial, o exame da ocorrência de eventuais excludentes de ilicitude.

3. Não há elementos para infirmar as conclusões do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, pois a matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência reiterada dessa Corte de Justiça, ao afirmar que os crimes previstos no parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, incluído pela Lei 9.299/1996, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum.

4. Deste modo todas as investigações criminais e processos em curso relativos à crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum.

- Parecer pela denegação da ordem de haheas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.779 - SP (2017/0010218-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **DANILO DUARTE DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641**
: **DANILO DUARTE DE OLIVEIRA - SP378031**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CAIO JEFFERSON FERREIRA VERONE**
PACIENTE : **GLAUBER PENA DA SILVA**

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º, DA CF. ART. 82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - A teor do disposto no art. 125, § 4º, da CF e art. 82 do CPPM, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPPM - "*Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum*" - que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo **Pretório Excelso** no julgamento da ADI n. 1.493/DF, não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, após verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O referido dispositivo determina que seja instaurado o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Constatada a hipótese, o feito deve ser remetido para a Justiça Comum.

Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A acusação que pesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra os pacientes, policiais militares, é a de que teriam praticado homicídio doloso contra civil.

Com efeito, a redação do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, alterado pela Lei n. 9.299/96, passou a determinar que os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil não mais seriam julgados pela Justiça Castrense.

Posteriormente, o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, determinou que *"Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."*

Por alteração da Emenda Constitucional 45/2004, o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, passou a estabelecer:

"Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

*§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil**, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".*

Assim, por determinação constitucional, compete à Justiça comum, pelo Tribunal do Júri, o julgamento de policial militar que, em tese, pratica crime doloso contra a vida de civil.

Esse tem sido o posicionamento desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressaltando-se a competência do Tribunal do Júri nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais" (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes.

2. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 306.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/2/2017).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COMPETÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de crime doloso contra a vida de civil, praticado por militar, a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça Criminal Comum, na vara do Tribunal do Júri do local onde o crime foi praticado.

2. Assim, não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar ("nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum").

3. Ordem denegada" (HC n. 385.778/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/6/2017).

Assim, após as alterações na legislação afeta ao tema, os crimes dolosos contra a vida, em tese praticados por policiais militares contra civil, devem ser julgados pela Justiça Comum.

Assim, a teor do disposto no § 2º do art. 82 do CPPM - "*Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum*" -, à Justiça Castrense compete apenas e tão somente apurar no inquérito se houve crime doloso contra a vida, praticado por militar contra civil, ou não.

Vale destacar que o dispositivo em comento - § 2º do art. 82 do CPPM - foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de controle concentrado de constitucionalidade perante o **Pretório Excelso**, ocasião em que foi confirmada, por maioria de votos, sua constitucionalidade, no julgamento da ADI 1.493/DF.

A observação feita no voto exarado pelo e. Min. Marco Aurélio cabe aqui ser repetida: *"Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar - elemento e natureza objetiva - , deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar. O homicídio, a apuração de indícios da ocorrência, está sempre no âmbito subjetivo, isso considerado o dolo. Não entendo que se tenha no dispositivo em comento, autorização para que se conclua, às inteiras, o próprio inquérito. Evidentemente, a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indícios da ocorrência de crime doloso contra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça Comum"* (grifos aditados).

Conclui-se que o inquérito militar é instaurado para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida. Constatada a hipótese, o feito deve ser remetido para a Justiça Comum.

Assim, não é autorizado à Justiça Especializada proceder ao arquivamento do inquérito e acaso isso tenha se operado (como no caso) nenhuma repercussão terá no processo em trâmite na Justiça Comum.

Desta feita, não há qualquer ilegalidade no v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça que, no julgamento de recurso em sentido estrito interposto pela Defesa dos pacientes, determinou o encaminhamento do IPM para o Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **conheço o habeas corpus e denego a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0010218-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 385.779 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004319820159260010 4319820159260010

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641
 DANILO DUARTE DE OLIVEIRA - SP378031
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO JEFFERSON FERREIRA VERONE
PACIENTE : GLAUBER PENA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.